



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000020/2001-36
Recurso nº 251.880 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ALÍQUOTA - LC 7/70
Recorrente ALSTOM BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PIS/COFINS - DECADÊNCIA – RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 4º - PREVALÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. – SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que o E. STJ expressamente reconheceu que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

DECADÊNCIA – CTN, ARTS, ARTIGOS 150, § 4º E 173 – APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

As normas dos arts. 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – LANÇAMENTO QUE NÃO A CONSIDERA - INSUBSISTÊNCIA.

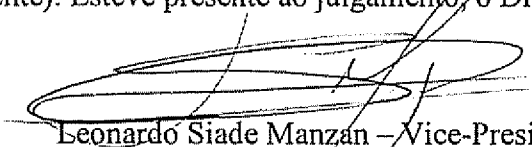
Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708-RS e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Handwritten signature
1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani (Suplente). Esteve presente ao julgamento, o Dr. Bruno Lima OAB/DF, nº 31591.



Leonardo Siade Manzan – Vice-Presidente no exercício da Presidência



Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 80/91) contra o v. Acórdão DRJ/SPOICPS nº 9.357 exarado em 07/04/06 (fls. 64/73) pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original de **Contribuição para o PIS (fls. 10/13), notificado em 08/01/01 (fls. 12), no valor total de R\$ 10.825,68** (PIS R\$ 3.830,19; Juros R\$ 4.122,86; Multa 75% R\$ 2.872,63), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento do PIS-** nos períodos de 30/11/95 a 28/02/96 a 30/09/95, e conforme esclarece a r. decisão recorrida referido “lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativamente às receitas auferidas nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez que o contribuinte aplicou sobre a base de cálculo a alíquota de 0,65% diversa daquela estabelecida pela Lei Complementar nº 7/1970 que é de 0,75%”.

Em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou “infringidos” os, arts capitulados no AI (Art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82), e **exigíveis, a multa de 75%** capitulada no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os **juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão de fls. 64/73** da 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original de **Contribuição para o PIS (fls. 10/13)**, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: PIS - ALÍQUOTA DE 0,75% - Apurada insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75% da Contribuição é devida sua cobrança.

DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, § 6 e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

PIS - SEMESTRALIDADE. Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, "a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo".

Lançamento Procedente"

Em suas razões de **Recurso Voluntário** (fls. 80/91), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente, a decadência parcial do AI nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e b) a insubsistência do AI, vez que não teria aplicado a semestralidade desrespeitando à ordem judicial e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449 .

É o Relatório

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O **Recurso Voluntário** reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido.

De fato, inicialmente verifico que o lançamento abrange operações ocorridas no período de 11/95 e 12/95 (fls. 13), sobre as quais já se achava extinto o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações.

Realmente, solidamente apoiado no princípio constitucional da reserva da lei complementar, o E. STJ recentemente proclamou que "as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária" e, "por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos”, razões pelas quais aquela E. Corte Superior de Justiça expressamente reconheceu que “padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 616.348-MG, Reg. nº 2003/0229004-0, em sessão de 14/12/04, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 14/02/05 p. 144 e in RDDT vol. 115 p. 164), diferentemente do prazo de quinquenal estabelecido na lei complementar (CTN, arts. 150, § 4º e 173).

Na mesma ordem de idéias, já na interpretação dos dispositivos da lei complementar prevalente, aquela mesma E. Corte Superior de Justiça recentemente esclareceu que “as normas dos artigos 150, § 4º e 173” do CTN “não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento”. Assim, entende aquela E. Corte que “a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173”, a par de ser “juridicamente insustentável” e padecer de invencível “ilogicidade”, apresenta-se como “solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/05 e na RDDT 121/238).

Igualmente desinfluyente o fato de ter havido pagamento parcial ou não do tributo, pois como já assentou o E. STJ, “no âmbito de um lançamento por homologação”, “o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributaria, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, ART. 150)”, no sentido de que “recolhe o tributo antes da constituição do credito pela autoridade administrativa” ou, “se ele tem créditos contra a fazenda publica, (...), ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o credito na escrita, anulando o debito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, a da antecipação do pagamento, bem assim a do registro do credito - o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a fazenda publica tem o prazo de (cinco) anos (CTN, art. 150, par. 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do critério tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do credito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, VII e II, respectivamente)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 155329-SP, Reg. nº 1997/0082037-8, em sessão de 18/12/1997, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 06/04/1998 p. 51)

Acolhendo e conformando-se com esses ensinamentos de inegável juridicidade a Jurisprudência desse E. Conselho tem reiteradamente proclamado a inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 invocado como fundamento da r. decisão recorrida, em razão do que dispõem as normas da Lei Complementar (art. 150, §4º do CTN), como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma, os lançamentos das contribuições sociais que, por se revestirem de natureza tributária, sujeitam-se às regras instituídas por lei complementar (CTN), por expressa previsão constitucional (artigos 146, III, “b” e 149 da C.F). Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para

dar provimento ao recurso." (Acórdão nº 101-94.394, da 1ª Câmara do 1º CC - Relator: Raul Pimentel publ. in DOU 1 - 28.01.2004, pág. 9 e in "Jurisprudência-IR anexo ao Bol. IOB nº 11/04)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRAZO DE DECADÊNCIA DE 10 ANOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 45 DA LEI 8.212/91, DIANTE DO ART. 150, § 4º DO CTN. CSLL de 1997. Preliminar decadência - CSLL - Inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 frente às normas dispostas no art. 150, §4º do CTN. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no CTN (arts. 150, §4º e 173)." (cf. Acórdão nº 101-94.602 da 1ª Câmara do 1º CC/MF, publ. no DJ de 28/04/2005 e in RDDT 118/146)

"CSL - Decadência do direito ao crédito tributário - Prazo "(...) LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Não se operou a decadência do direito de constituir o crédito tributário em virtude de ter prevalecido o entendimento de se aplicar às contribuições sociais o prazo definido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aliado ao prazo definido no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (dez anos). Preliminar rejeitada (...)." (cf. Acórdão nº 103-21.255, da 3ª Câmara do 1º CC, Rel. Victor Luis de Salles Freire, publ. in DOU 1 de 24/12/03, pág. 45 e in "Jurisprudência-IR anexo ao Bol. IOB nº 7/04)

"CSLL - Decadência - Caracterização "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 150, § 4º - NÃO "APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. O prazo decadencial das contribuições é o previsto no art. 150, do CTN, pois, em virtude de prescrição constitucional (art. 146, III), trata-se de matéria exclusiva de lei complementar, não podendo ser tocada por lei ordinária. No caso, até o exercício de 1996, pode-se falar em decadência (...). Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator). Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor." (cf. Acórdão nº 107-07049, da 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. Natanael Martins; publ. DOU 1 de 10/12/03, pág. 38 e in "Jurisprudência-IR anexo ao Bol. IOB nº 1/04)

No mesmo sentido, reiterando a inconstitucionalidade do referido art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF recentemente editou a Súmula Vinculante nº 8 relativa à matéria, como se pode ver da seguinte ementa:

"Súmula Vinculante nº 8

"são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito

Raul

tributário." (cf. Decisão de Sessão Plenária do STF de 12/06/2008, publ. in DJU nº 112/2008, de 20/6/2008, p. 1)."

Note-se que a **Súmula Vinculante nº 8 do STF**, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, **tem efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa**, nos expressos termos no **art. 103-A da Constituição (redação dada pela EC nº 45/04)**.

Dos preceitos expostos, desde logo verifica-se que os Autos de Infração originais notificados **08/01/01** (fls. 12), jamais poderiam abranger operações ocorridas no período de **11/95 e 12/95** (fls.13), sobre as quais já se achava extinto o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações do lançamento, tal como já proclamou a Jurisprudência (administrativa e judicial) retro citada.

No mérito, a semestralidade da base de cálculo do PIS é matéria pacificada tanto na Jurisprudência administrativa quanto na Jurisprudência Judicial, sendo certo que em decisão esta da C. 1ª Câm. do antigo 2º CC, por unanimidade de votos, deu integral provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o lançamento ex officio que não considerou a semestralidade, aos fundamentos sintetizados na seguinte e elucidativa ementa:

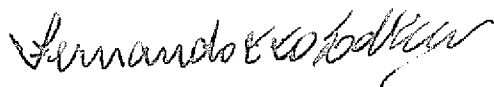
"PIS SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708-RS e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. Recurso Provido." (cf. Ac. nº 201-79.457, Rec. nº 125.824, Proc. nº 10940.001645/2001-92, em sessão de 30/06/06, em nome de Falcão Auto Posto Ltda., Rel. Cons. Gustavo Vieira de Melo Monteiro; no mesmo sentido cf. AcórdãoCSRF/02-02.635 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. de Div. nº 202-122694, Proc. nº 10950.002565/2002-16, em sessão de 23/04/07, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques)

Ao desconsiderar a semestralidade na apuração de operações do período excogitado, é evidente que o lançamento desrespeita a base de cálculo legalmente prevista para o cálculo da contribuição, não havendo dúvida quanto à sua insubsistência.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reformando a r. decisão recorrida, para reconhecer a decadência em relação período de 11/95 e 12/95 nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com a conseqüente extinção do crédito tributário dela decorrente nos termos do art. 156, inc. V do CTN e, no mérito, julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências remanescentes não abrangidas pela decadência, por insubsistentes.

É o meu voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA